



Lei nº 3.260
de 07 de dezembro de 2021.

Institui o programa de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares no âmbito do Município de Cordeirópolis, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o programa de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares no âmbito do Município de Cordeirópolis, fundamentado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e obedecendo ao disposto nesta lei, respeitando no que couber à Legislação Estadual e Federal vigentes.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;

II - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas de área urbana municipal, vinculadas aos PEV's - Ponto de Entrega Voluntária para cessão de volumes de resíduos secos que serão disponibilizados para grupos organizados de coletores de resíduos recicláveis;

III - Ponto de Entrega Voluntária - PEV: Equipamento público destinados ao recebimento de resíduos sólidos secos recicláveis;

IV - Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: Grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes, formados por munícipes demandatários de ocupação e renda, organizados em grupo de coleta seletiva solidária com atuação local;

V - Postos de Coletas Solidárias: instituições públicas e privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras);

VI - Recicladores informais e não organizados em grupo: Pessoas Físicas reconhecidas pelos órgãos municipais competentes como do reconhecimento desordenado do resíduo seco reciclável;

continua



VII - Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as): Cooperativas, Associações de Recicladores e Recicladores formalizados como Microempreendedores Individuais (MEI) que executam diariamente serviços diretos de coleta seletiva de porta a porta, excetuando aqueles que comercializam exclusivamente serviços e produtos de outros Recicladores informais e formais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de resíduo seco reciclável do Município de Cordeirópolis, definindo que este será estruturado com:

I - Priorização das ações que estimulam e cumprimento das diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

II - Compromisso com ações alteradoras de comportamento dos municípios perante os resíduos que geram;

III - Incentivo à solidariedade dos municípios e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por municípios demandatários de renda;

IV - Reconhecimento dos (as) Agentes Recicladores(as) Autogestionários(as) como Agente ambientais e de utilidade pública;

V - Incentivo à preservação dos recursos naturais por meio das ações de Repensar, Recusar, Reduzir, Reutilizar e Reciclar;

VI - Incentivo às ações com foco interdisciplinar, participativo e inclusivo.

Art. 4º - Os geradores de resíduos domiciliares, comércio local, indústrias ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 5º - O serviço de coleta pública de resíduo reciclável será prestado, prioritariamente, pelos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) ou por meio de empresa terceirizada, desde que ofereça a inclusão de recicladores residentes em Cordeirópolis.

§ 1º Os (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) agregarão ao serviço de coleta seletiva nos Bairros contemplados pelo Programa Garimpar cuja finalidade deve ser, fundamentalmente, socioambiental.

continua



§ 2º - Os (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) poderão, nos Pontos de Entrega Voluntária (PEV) e nos galpões de triagem viabilizados pela Administração Municipal, realizar a operacionalização da coleta, triagem e comercialização de resíduo seco oriundo dos domicílios e dos postos de coleta solidária, bem como outras atividades de reutilização de materiais recicáveis.

§ 3º. - A prefeitura poderá realizar convênios com instituições públicas ou privadas que visam buscar soluções às demandas socioambientais contemporânea.

Art. 6 - É responsabilidade da Administração Municipal a implantação e manutenção da rede de PEV e Galpões de triagem em número e localização adequados ao atendimento universalizado da área urbana do Município.

§ 1º - A rede de PEV e Galpões de triagem necessária à universalização do serviço de coleta seletiva poderão ser estabelecidos pela Administração Municipal em áreas e instalações:

- I - Públicas;
- II - Cedidas por terceiros;
- III - Locadas entre os imóveis disponíveis no Município;
- IV – respeitando o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e o Plano Diretor Municipal.

§ 2º - A Administração Municipal poderá ceder o uso e disciplinar o funcionamento quanto à utilização dos PEV e Galpões de triagem dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as).

§ 3º - A Administração Municipal poderá fornecer aos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) toda a estrutura física e administrativa para o bom funcionamento do programa, tais como, utensílios, maquinários, ferramentas, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), uniformes, crachás, transporte dos resíduos, pagamento de água, energia, gás, telefone, combustível, assessoria técnica, administrativa e contábil .

§ 4º - A Administração Pública Municipal estabelecerá os mecanismos de controle, fiscalização e monitoramento do Programa Garimpar, bem como o processo de formação técnica e pessoal dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as).

§ 5º - O uso dos espaços públicos e outros benefícios previstos nesta Lei devem ser disponibilizados exclusivamente aos residentes e domiciliados em Cordeirópolis e às Cooperativas e Associações sediadas neste Município e deve ser formalizado mediante publicação em jornal de circulação local e credenciamento dos interessados.

continua



§ 6º - Após a publicação do edital de credenciamento, os interessados devem se inscrever e juntar a documentação exigida pela Municipalidade.

§ 7º - O número de vagas será oferecido pela Prefeitura na medida de suas disponibilidades, considerando a ordem de inscrição para credenciamento.

§ 8º - A Prefeitura publicará no diário oficial municipal as vagas disponíveis para utilização dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 9º - Para utilização dos benefícios propostos nesta Lei serão exigidos os seguintes documentos e procedimentos:

I - Inscrição na Central de Atendimento apresentando interesse nos benefícios;

II - Comprovante de condição de enquadramento como Agentes Reciclagens(as) Autogestionários(as);

III - Documentos pessoais; comprovação de endereço e de matrícula dos filhos em idade escolar;

IV - Assinatura do Termo de Compromisso dos(as) interessado(as) enquadrados(as) como Microempreendedores(as) Individuais ou contrato em caso de Associações ou Cooperativas.

Art. 7º - É responsabilidade da Administração Municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I – Triagem e armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial e que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

II – Triagem e armazenamento de resíduos em terrenos baldios privados e públicos com finalidade comercial e que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

III – Utilização de tração animal para transporte de resíduos em uma das seguintes condições: Sobrecarga; doente; idoso.

§ 1º - As práticas anunciadas nos incisos I, II, terão repreensão educativa e serão notificadas com estabelecimento de prazos para restauração das condições sanitárias.

§ 2º - A prática anunciada no inciso III deve ser cessada imediatamente e o animal encaminhado ao veterinário credenciado para constatação ou não dos maus-tratos.

continua



§ 3º - As práticas anunciadas nos incisos I, II e III serão monitoradas pela Prefeitura com alternativas que garantam a manutenção da renda básica aos(as) recicladores(as).

§ 4º - A utilização regular de tração animal para fins de transporte de resíduos deve advir do processo de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DO PROGRAMA

Art. 8º - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduo seco reciclável será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos

I – Necessário atendimento de todos os roteiros porta a porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os postos de coleta solidária estabelecidos nas bacias de capacitação de resíduos;

II – Setorização da coleta seletiva a partir da ação dos grupos de coleta e dos PEV com uso a eles cedido;

III – Dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas microáreas de atuação dos agentes de saúde, agentes de controle de vetores, agentes de vigilância sanitária e agentes comunitários de saúde;

IV – Envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde, Pelotão Ambiental, fiscalização municipal e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva do resíduo seco reciclável.

§ 1º - O planejamento do Programa Garimpar definirá as metas incrementais:

I - Para os contratos com os (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as);

II - Para a implantação dos PEV'S – Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem;

III - Para monitorar as atividades de reciclagem por Agentes Informais no Município de Cordeirópolis/SP;

IV - Para aquisição e distribuição de materiais educativos;

V - Para realização dos mutirões de porta a porta;

VI - Para construção de espaços específicos para desenvolvimento do programa de coleta seletiva, com capacidade para instalar eco pontos de pneus, resíduos eletrônicos, pilhas, baterias e lâmpadas Fluorescentes;

continua



VII - Para construção de parcerias.

§ 2º. - O planejamento do serviço definirá, em função do avarço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas em desacordo com esta lei.

§ 3º - O planejamento do programa definirá os seguintes benefícios:

- I - Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - Incentivo à indústria da reciclagem;
- III - Gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV - Menos exploração de recursos naturais;
- V - Redução do consumo de energia;
- VI - Diminuição da poluição do solo, da água e do ar;
- VII - Prolongamento da vida útil dos aterros sanitários;
- VIII - Menos poluição visual com a disposição inadequada de resíduos;
- IX - Menos proliferação de animais vetores de doenças transmissíveis;
- X - Redução dos custos da produção com o aproveitamento de recicláveis pelas indústrias;
- XI - Diminuição do desperdício com limpeza urbana;
- XII - Oportunidade de fortalecer organizações comunitárias;
- XIII - Geração de emprego e renda com comercialização dos recicláveis.

§ 4º - O planejamento do programa definirá os seguintes objetivos:

- I - Apoiar, estimular e fomentar iniciativas de responsabilidade socioambiental para, através da reciclagem, proporcionar aos(as) recicladores(as) de Cordeirópolis alternativas de desenvolvimento humano, social e econômico;
- II - Estabelecer cronogramas anuais de campanhas de coleta seletiva de porta a porta;
- III - Oferecer garantia de renda justa e colaborar para a queda do desemprego;
- IV - Criar uma rede de contato com empresas compradoras para um melhor resultado na comercialização e diminuir a rede de atravessadores nas compras dos produtos;
- V - Fornecer cursos de capacitação quanto à iniciação, prática, gestão e organização coletiva;
- VI - Valorizar a troca de informações através da construção de grupos de discussão e associações para uma vida mais produtiva;
- VII - Conduzir o processo de sensibilização dos envolvidos por meio de reuniões, seminários, dinâmicas, passeios ecológicos, debates e interações que envolvam assuntos comuns entre o grupo;

continua



VIII - Promover continuamente a inclusão social como princípio balizador do programa;

IX - Incentivar a formalização dos Recicladores informais;

X - Fomentar estratégias para diminuir o impacto ambiental gerado pelo resíduo urbano e industrial;

XI - Contribuir com a conscientização e responsabilidade ambiental para a preservação do planeta para as futuras gerações;

XII - Trabalhar a sensibilização ambiental dos Municípios por meio de organização de mutirões de porta a porta;

XIII - Diminuir gradativamente o volume de recicláveis destinados ao aterro sanitário;

XIV - Oferecer às indústrias e comércios do Município alternativas que propiciem a valorização ambiental local;

XV - Articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial;

XVI - Integração dos Recicladores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 9º. -O planejamento e controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida no art. 14, desta Lei, garantida a plena participação dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

Art. 10 - São ferramentas de comunicação do programa:

I - Divulgação do programa em todos os meios de comunicação;

II - Criação de trabalhos audiovisuais com a participação dos Recicladores;

III - Distribuição de faixas e outdoor em locais de ampla visualização;

IV - Realizações de campanha de porta a porta.

CAPITULO V DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 11 - Os contratos estabelecidos com os (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as), para a prestação do serviço público de coleta seletiva de resíduo seco reciclável deverão prever, entre outros os seguintes aspectos:

I - O controle contínuo de quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

II - A previsão contratual do desenvolvimento de trabalhos sociais e ambientais como metas definidas no planejamento;

continua



III - A obrigatoriedade com a manutenção dos filhos em idade escolar, matriculados e frequentando o ensino regular e com carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

IV - O impedimento de contratação da coleta por terceiros;

V - A contratação com dispensa de licitação, nos termos do ART. 57 da Lei Federal 11.445/2007, desde que Associação ou Cooperativa;

VI - A contrapartida dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as);

VII - A proibição de coleta seletiva para fins comerciais em residências familiares e terrenos baldios de modo que propicie a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Art. 12º - Será responsabilidade dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) propiciar:

I - A inclusão prioritária dos Recicladores informais não organizados nos grupos de coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos espaços de triagem;

II - A educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos;

III - A organização e limpeza do local de trabalho;

IV - A identificação dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) mediante crachás e uniformes;

V - A harmonia entre os participantes do programa.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 13 - O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

Parágrafo Único - Os operadores dos espaços de triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 14 - Os (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as), sob pena de rescisão do contrato, estarão proibidos de:

I - Uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos colocados à disposição para o processo de coleta e triagem dos resíduos;

II - Sujar as vias públicas durante a carga ou transportes dos resíduos;

III - Recusar de entregar relatórios semestrais ou anuais do volume de resíduos recicláveis, bem como todo o rejeito gerado;

continua



IV - Deixar de usar Equipamentos de Proteção Individual – EPI, bem como uniformes e/ou crachás que permitam a identificação no ato da coleta de porta a porta.

V – usar de meios destrutivos para eliminação de sobra de resíduos ou resíduos inservíveis, como fogo ou outras formas similares proibidas pela legislação ambiental e municipal.

Parágrafo Único - As práticas anunciadas nos incisos I e II deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO DE ORGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 15 - O serviço público de coleta seletiva será gerido pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Saúde, Serviços Públicos e Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social, com a participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) de Cordeirópolis/SP.

§ 1º - Nas reuniões do COMDEMA, cuja pauta discorra sobre o programa de coleta seletiva, devem garantir a plena participação dos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as).

§ 2º - As Secretarias Municipais envolvidas no programa, juntamente com o COMDEMA, deverão promover seminários com divulgação ampla para todas as Estaduais, Municipais e comunidade em geral para que as metas sejam atingidas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro-velho e apara diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de declaração expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - A comprovação do descumprimento de qualquer condição estabelecida nas declarações dos órgãos públicos citados no caput estará caracterizada motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e serão comunicados pela Administração Municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

continua



§ 3º - Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adequação, a partir da data em que for notificado pela Administração Municipal.

§ 4º - Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto a Vigilância Sanitária Municipal.

§ 5º - As práticas anunciadas neste artigo e parágrafos constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.

Art. 17 - Os órgãos públicos da Administração Municipal deverão implantar em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

§ 1º - Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento da coleta seletiva.

§ 2º - Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente aos (as) Agentes Recicladores (as) Autogestionários (as) devidamente legalizados perante a legislação Municipal.

Art. 18 - A adoção dos princípios fundamentais anunciados no art. 3º e art. 4º desta Lei, não eliminam a possibilidade de desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de coleta seletiva.

CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19 - Cabe aos órgãos de fiscalização do Município e ao Pelotão Ambiental, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I - Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduo seco reciclável quanto às normas desta lei;

II - Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos condicionadores de resíduos;

III - Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão.

continua



Art. 21 - Considera-se infração administrativa toca ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 22 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I - Proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II - O condutor e o proprietário do veículo transportador;
- III - O dirigente legal da empresa transportadora;
- IV - O proprietário, o operador ou responsável técnico de instalação receptora de resíduos.

Art. 23 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 24 - Nos casos de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Art. 25 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Notificação;
- II - Multa ou prestação de serviços à comunidade;
- III - Suspensão do exercício de atividade por até 90 dias;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento;
- V - Interdição do exercício de atividade;
- VI - Perda de bens.

Art. 26 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes no ANEXO I desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no Art. 24.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quanto duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro conforme previsto no ANEXO I desta Lei.

continua



§ 3º - Quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os prejuízos causados ao meio ambiente e ou a terceiros.

§ 4º - A base de cálculo para aplicação da multa será de 3 a 100 UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis), definida no Auto de Infração pelo agente fiscalizador.

§ 5º - Os agentes fiscalizadores deverão notificar o infrator estabelecendo prazo para sanar as irregularidades antes de aplicar o Auto de Infração.

§ 6º - No prazo previsto para defesa, o infrator pode manifestar interesse em prestar serviço à comunidade ao invés de pagar a multa prevista.

§ 7º - A multa prevista no caput deste artigo deverá ser recolhida aos cofres públicos em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 8º - Os agentes fiscalizadores deverão avaliar a condição econômica do infrator e a gravidade dos fatos antes de definir o valor da multa.

Art. 27 - A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - Obstaculização da ação fiscalizadora;
- II - Não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após sua aplicação;
- III - Resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades consistentes no afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por no mínimo de dez dias.

Art. 28 - Antes do decurso de um ano de aplicação da penalidade prevista no art. 27, se houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

continua



Parágrafo Único - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 5 (cinco) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora de desempenhar atividades iguais ou semelhantes, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 29 - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - Cassação de alvará de funcionamento;
- II - Interdição de atividades;
- III - Desobediência à pena de interdição de atividade.

Art. 30 - A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido notificação ou auto de infração, do qual constará:

- I - A descrição sucinta da infração cometida;
- II - O dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - A indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - As medidas preventivas eventualmente adotadas.

Parágrafo Único – Nos casos em que couber a notificação, os agentes fiscalizadores estabelecerão os prazos para que seja sanada a infração.

Art. 31 - Para apreciação e decisão da matéria de que trata esta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

- I - Núcleo Permanente de Gestão – Primeira Instância;
- II - Prefeito Municipal de Cordeirópolis – Instância recursal.

Art. 32 - O infrator será cientificado mediante entrega de cópia de notificação para sanar a infração em 24 horas e restabelecer a normalidade e em caso de não atendimento será aplicado o Auto de Infração e Multa.

§ 1º - O Autuado poderá exercer o direito de defesa em 15 (quinze) dias junto ao Núcleo Permanente de Gestão, contados a partir da data do Auto de Infração.

§ 2º - Considerar-se-á a notificação mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

continua



§ 3º - No caso de recusa em lançar assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o Notificado ou Autuado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o Notificado ou o Autuado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que eles tiveram acesso ao teor da notificação ou auto de infração.

Art. 33 - Os Agentes Fiscalizadores encaminharão o Auto de Infração à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que tomará as seguintes providências:

a) Não proposta defesa remeterá o Auto de Infração ao setor de contabilidade para emissão das multas;

b) Proposta defesa remeterá o Auto de Infração ao Núcleo Permanente de Gestão, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas ou rejeitá-lo.

§ 1º - Caso o Núcleo Permanente de Gestão confirme o Auto de Infração, o Autuado poderá propor recurso junto ao Prefeito Municipal de Cordeirópolis no prazo de 15 dias, a contar da ciência da decisão.

§ 2º - O Núcleo Permanente de Gestão poderá converter a penalidade pecuniária ao infrator não reincidente em prestação de serviços à comunidade, desde que demonstre que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 34 - Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I - Suspensão do exercício da atividade;
- II - Apreensão de bens.

§ 1º - As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º - As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também em situações em que o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso ao local e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da administração ou em instituição bancária.

continua



§ 4º - Tendo tido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e reconhecidos os valores referentes ao custo de apreensão, remoção e guarda.

Art. 35 - As despesas desta lei correrão por conta das dotações próprias e consignadas no orçamento.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 07 de dezembro de 2021, 123 do Distrito e 74 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania em 07 de dezembro de 2021.


José Aparecido Benedito

Coordenador Administrativo chefe

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania



ANEXO I

Referência	Artigo	Natureza da Infração	UFIRCO
A	Art. 7º, I	Descumprimento na triagem e armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial e que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.	10 – 20 UFIRCO
B	Art. 7º, II	Descumprimento na triagem e armazenamento de resíduos em terrenos baldios privados e públicos com finalidade comercial e que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.	25-35 UFIRCO
C	Art. 7º, III	Descumprimento na utilização de tração animal para transporte de resíduos em uma das seguintes condições: Sobrecarga; doente; idoso.	60-70 UFIRCO
D	Art. 13º, I	Uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos colocados à disposição para o processo de coleta e triagem dos resíduos.	70-80 UFIRCO
E	Art. 13º, II	Sujar as vias públicas durante a carga ou transportes dos resíduos	80-90 UFIRCO
F	Art. 13º, III	Recusar de entregar relatórios semestrais ou anuais do volume de resíduos recicláveis, bem como todo o rejeito gerado	30-40 UFIRCO
G	Art. 13º, IV	Deixar de usar Equipamentos de Proteção Individual – EPI, bem como uniformes e/ou crachás que permitam a identificação no ato da coleta de porta a porta.	5-15 UFIRCO
H	Art. 15, §4	Descumprimento no manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto a Vigilância Sanitária Municipal.	90-100 UFIRCO

Nota: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações a outros dispositivos legais.